

LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2003**VARGEÃO, SC, 25 DE AGOSTO DE 2003.****DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Anelsi Cezar Danielli, Prefeito Municipal de Vargeão, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente na forma dos arts. 50, parágrafo único, V, 51, II e 70, I, da Lei Orgânica do Município;

Submete à elevada apreciação da egrégia Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Complementar:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, abrangendo o Poder Executivo, suas autarquias e suas fundações públicas, quando as houver.

§ 1º. Esta Lei se aplica, também, aos servidores integrantes da estrutura organizacional do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º. Além dos servidores públicos municipais do quadro permanente, esta Lei se aplica, no que couber, aos servidores admitidos em caráter temporário e aos ocupantes de cargos de provimento em comissão, inclusive os Secretários Municipais.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

§ 1º. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelo erário municipal, para provimento em caráter efetivo, em comissão ou em caráter temporário, conforme dispuser a Lei e respeitadas as disposições inerentes do art. 13 da lei Orgânica do Município e do art. 37, da Constituição Federal.

§ 2º. Os cargos públicos, também, são acessíveis aos estrangeiros, na forma que dispuser Lei Federal.

Art. 4º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos previstos em Lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO,
REDISTRIBUIÇÃO E SUSBTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 5º. São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VI - a aptidão física e mental;
- VII – a condição de estrangeiro, conforme for estabelecido em Lei Federal; e
- VIII – comprovação de inexistência de condenação criminal.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, para as quais serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concurso público.

Art. 6º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 7º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º. São formas de provimento em cargo público:

I - a nomeação;

II - a promoção;

III - a readaptação;

IV - a reversão;

V - o aproveitamento;

VI - a reintegração; e

VII - a recondução.

Seção II

Da Nomeação

Art. 9º. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo constante do Quadro Permanente de Pessoal, aprovado em prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo;

II - em comissão, para cargos em comissão, assim declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - em funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.

Parágrafo Único. O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo da mesma natureza, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 10. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 1º. A nomeação de servidor aprovado em concurso público está sujeita ao cumprimento das disposições do art. 169, § 1º, da Constituição Federal e dos arts. 16 a 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais e dos Profissionais do Magistério Público e seus regulamentos.

Seção III

Do Concurso Público

Art. 11. A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observada a natureza e a complexidade do cargo, conforme dispuser a Lei e o regulamento, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

§ 1º. A aprovação em concurso público não gerará direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 2º. As provas serão escritas, ou escritas e práticas, e/ou de títulos, para o ingresso de profissionais do magistério público municipal.

§ 3º. No concurso público destinado prover vagas de cargos privativos de profissionais do magistério público é imprescindível a prova de títulos.

Art. 12. O concurso público terá validade até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em regulamento próprio e no respectivo edital, que receberá ampla publicidade.

Art. 13. O regulamento e o edital estabelecerão os critérios do concurso e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 14. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em Lei.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da expedição do ato convocatório, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º. Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º. Não é admitida mediante procuração.

§ 4º. No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, assim como, que não recebe proventos de aposentadoria do regime próprio ou que opta por uma das remunerações, ressalvado as situações de acumulações permitidas.

§ 5º. Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 15. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para exercício do cargo.

Art. 16. São competentes para dar posse:

I - o Prefeito Municipal aos servidores municipais do Poder Executivo;

II - o Presidente da Câmara de Vereadores aos servidores do Poder Legislativo;

III - os Presidentes, diretores, ou administradores, conforme o caso, das Autarquias e das Fundações aos servidores das referidas entidades.

Art. 17. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único. A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 18. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 19. Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20. O servidor transferido, removido, redistribuído, designado, requisitado ou cedido que deva ter exercício em localidade do interior do Município, Órgão ou Entidade, terá 15 (quinze) dias de prazo para entrar em exercício, incluindo neste prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique em mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 21. O servidor municipal ficará sujeito a carga horária fixada em Lei e regulamentos do Município.

§ 1º. Na falta de legislação, o horário de funcionamento das unidades administrativas e a carga horária serão fixados pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, conforme o caso.

§ 2º. O trabalho em turno ininterrupto terá jornada de 6 (seis) horas de trabalho.

Seção V

Do Estágio Probatório

Art. 22. Ao entrar em exercício, o servidor investido para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - relacionamento interpessoal;
- III – desempenho e eficiência;
- IV - responsabilidade;
- V - iniciativa; e
- VI – zelo pelos recursos financeiros e materiais.

§ 1º. Nos 30 (trinta) dias anteriores ao término do período do estágio probatório, será submetido à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento próprio.

§ 2º. O servidor não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 3º. O servidor em estágio probatório poderá exercer cargos de provimento em comissão.

§ 4º. Presente a ocorrência prevista no parágrafo anterior, suspender-se-á o prazo previsto no *caput* deste artigo, inclusive para fins de avaliação.

§ 5º. - Ao servidor em estágio probatório poderão ser concedidos as licenças e os afastamentos previstos no art. 82, exceto as previstas nos incisos VII e VIII, do mesmo artigo, desta Lei.

§ 6º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos no parágrafo anterior.

Seção VI

Da Estabilidade

Art. 23. Estabilidade é a garantia constitucional do servidor em permanecer no serviço, nomeado em caráter efetivo, após ter transposto o estágio probatório.

Art. 24. O servidor habilitado em concurso público, empossado em cargo de provimento efetivo e aprovado no processo de avaliação específico do estágio probatório e efetivo exercício do cargo por três anos, adquirirá a estabilidade no serviço público.

Art. 25. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar ou de avaliação de desempenho no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 1º. Perderá, também, a estabilidade na ocorrência das condições previstas no art. 169 da Constituição Federal, observadas as disposições constantes dos §§ 4º a 7º do mesmo artigo constitucional.

§ 2º. Invalidada, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, ou colocado em disponibilidade.

Art. 26. A estabilidade não se consolida no cargo, mas no serviço público.

§ 1º. O servidor estável pode ser removido, transferido pela Administração, conforme as conveniências do serviço, sem qualquer ofensa à sua efetividade ou estabilidade.

§ 2º. Extinguindo-se o cargo em que se encontra o servidor, ficará ele em disponibilidade remunerada, até seu aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Seção VII

Da Readaptação

Art. 27. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial do Município.

§ 1º. Se julgado incapaz, conforme normas do Regime Geral de Previdência Social, para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção VIII

Da Reversão

Art. 28. Reversão é o retorno a atividade de servidor aposentado por invalidez quando, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 29. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até ocorrência de vaga.

Art. 30. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 31. A reversão somente ocorrerá quando presente o interesse público e dependerá de:

I - tenha solicitado a reversão;

II - a aposentadoria tenha sido voluntária;

III - estável quando na atividade;

IV a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e

V - haja vaga no cargo.

Seção IX

Da Reintegração

Art. 32. Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Em caso de ter sido extinto o cargo, na reintegração, o servidor será aproveitado em outro cargo, do mesmo nível e padrão, acrescido das vantagens do cargo, atribuídas em caráter permanente.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Seção X

Da recondução

Art. 33. Recondução é o retorno do servidor ao cargo ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto em dispositivos inerentes desta Lei.

Seção XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 34. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável será posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

Art. 35. O servidor em disponibilidade poderá ser aproveitado na primeira vaga que vier a ocorrer na carreira integrante do Quadro de Pessoal do Órgão ou Entidade, observadas as disposições do artigo anterior.

Art. 36. O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial, quando for o caso.

§ 1º. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

§ 3º. A aposentadoria se dará segundo as regras do Regime Geral de Previdência Social, do qual o servidor é partícipe e dele terá o custeio dos benefícios previdenciários.

Art. 37. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 38. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - readaptação;

V - aposentadoria;

VI – posse em outro cargo inacumulável; e

VII - falecimento.

Art. 39. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á:

I - a pedido do servidor;

II - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

III - mediante processo administrativo em que seja assegurada, ao servidor, o contraditório e ampla defesa;

IV - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho e eficiência, assegurada, ao servidor, ampla defesa;

V - para adequação das despesas de pessoal, com os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000; ou

VI - de ofício.

§ 1º. O procedimento administrativo previsto no inciso III, deste artigo, observará o regramento elencado no Título V desta Lei Complementar.

§ 2º. A avaliação periódica de desempenho será processada segundo as disposições previstas no Título VI desta Lei Complementar.

§ 3º. Havendo necessidade de a Administração adequar-se aos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observados os períodos de adaptação nela previstos serão adotadas as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte e cinco por cento das despesas com cargos de provimento em comissão e funções de confiança;

II - exoneração de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

§ 4º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da Lei Complementar Federal referida, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo poderá ser exonerado, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes Municipais.

§ 5º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III - quando se tratar de cargo de provimento em comissão ou na condição de admitido em caráter temporário;

IV – quando encerrado o prazo de licença, dos casos previstos nos arts. 97, 99, 100 e ss e 104 e 105.

Art. 40. A exoneração de cargo de provimento em comissão e a dispensa da função de confiança dar-se-ão:

I - a juízo da autoridade competente; e

II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO

Seção I Da Remoção

Art. 41. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidade de remoção:

I - de ofício, no interesse ou necessidade da Administração; e

II - a pedido, a critério da Administração.

Art. 42. O servidor removido deverá assumir o exercício do cargo no local designado, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do ato da remoção, salvo determinação ou autorização ao contrário.

Seção II

Da Redistribuição

Art. 43. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da Administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional.

§ 1º. A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e do quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será posto em disponibilidade na forma dos arts. 35 e 36 desta Lei.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 44. A substituição temporária de servidor, será procedida através de ato, fundamentado e justificado, expedido pela autoridade competente.

§ 1º. O substituto poderá fazer opção de vencimentos do cargo na proporção do interstício da substituição, quando esta for superior a 10 (dez) dias, vedada a acumulação de remuneração.

§ 2º. Em caso excepcional, temporariamente, atendida a conveniência do serviço, o servidor poderá ser designado em substituição, cumulativamente para outro cargo, percebendo a remuneração acumulada, observado o disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

§ 3º. A substituição, também, poderá ocorrer, através de admissão em caráter temporário, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, conforme for estabelecido em Lei.

TÍTULO III
DOS DIREITOS, VANTAGENS E ADICIONAIS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Seção I
Do Vencimento

Art. 45. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

§ 1º. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo nacional.

§ 2º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 46. Para fins desta Lei, Piso Municipal de Vencimentos é o menor valor constante do Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, considerada normal a jornada de trabalho e nunca inferior ao salário mínimo nacional.

Seção II
Da Remuneração

Art. 47. Remuneração do servidor é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º. A remuneração do servidor investido em cargo de provimento em comissão, ou em função de confiança, será paga na forma prevista no art. 62, desta Lei.

§ 2º. A remuneração de servidor investido em cargo de secretário municipal, será fixada em subsídio, na forma do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

§ 3º. Anualmente, em obediência às disposições do art. 37, X, da Constituição Federal, e do art 13, IX, da Lei Orgânica do Município, sempre no segundo trimestre, é assegurada a revisão geral da remuneração.

§ 4º. A revisão geral da remuneração de que trata o parágrafo anterior considerará:

I – a condição econômico-financeira do Município;

II – o cumprimento das metas fiscais previstas em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, observadas as disposições do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

III – Conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e de conformidade com o estabelecido no Anexo de Metas Fiscais da mesma legislação.

§ 5º. O plano de carreira, dos servidores públicos e dos profissionais do magistério público, estabelecerá o vencimento de cada cargo e a remuneração dos respectivos titulares.

§ 6º. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.

Art. 48. A remuneração dos servidores públicos municipais, incluídas as vantagens pessoais, não poderão exceder o limite fixado em Lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 49. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas, saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos, salvo na hipótese de compensação de horário.

§ 1º. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata ou do Prefeito Municipal, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

§ 2º. A compensação, nos casos previstos no parágrafo anterior, obedecerá as normas previstas no art. 193 e seguintes desta Lei.

Art. 50. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos decorrentes.

Art. 51. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e amortizadas em parcelas mensais cujos valores não excederão a 10% (dez por cento) da remuneração.

§ 1º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 2º. Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recebidos em cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venham a ser revogadas ou rescindidas.

§ 3º. Nas hipóteses do parágrafo anterior, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo sempre que o pagamento houver ocorrido por decisão judicial concedida e cassada no mês anterior ao da folha de pagamento em que ocorrerá a reposição.

§ 4º. Independentemente da reposição e do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das sanções previstas em Lei.

Art. 52. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 53. O vencimento e a remuneração não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto no caso de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS E ADICIONAIS

Seção I Das Vantagens

Art. 54. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações; e

II – gratificações.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais somente incorporam-se ao vencimento nos casos e condições indicados em Lei.

§ 3º. O servidor que receber, do erário, vantagens indevidas, responderá a processo disciplinar, caso comprovado a presença de má fê, além da obrigação da restituição.

§ 4º. Não serão concedidas vantagens ou adicionais aos servidores quando verificado o comprometimento do limite prudencial de gastos com pessoal, conforme previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 55. Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor não poderão ser computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Subseção I **Das Indenizações**

Art. 56. Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias; e

II - transporte.

Art. 57. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento expedido por cada um dos Poderes.

Subseção II **Das Diárias**

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se do Município em caráter eventual ou transitório, para qualquer ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens, ou meio de transporte e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser regulamento.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento do Município constituir exigência permanente do cargo, o servidor não receberá o valor relativo às diárias.

§ 3º. O valor da remuneração das diárias será estabelecido em ato de cada um dos Poderes, observado o princípio da isonomia.

§ 4º. Utilizando-se, o servidor, de meio de transporte de sua propriedade, poderá ser ressarcido das despesas relativas ao consumo de combustíveis, conforme dispuser o regulamento previsto no art. 60 desta Lei.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

Subseção III

Da Indenização de Transporte

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, conforme dispuser em regulamento a ser aprovado em Lei Municipal específica.

Seção II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, quando em função de confiança;

II - gratificação natalina;

III - adicional pela prestação de serviços extraordinários;

IV - adicional noturno;

V - adicional de férias; e

VI - relativos à natureza do trabalho.

Parágrafo único. Outras vantagens e progressões serão estabelecidas, de modo geral, no Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de, e, de modo especial, no Plano de Carreira, Cargos e de Valorização dos Profissionais do Magistério Público Municipal.

Subseção I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, em função de confiança, é devido retribuição pelo seu exercício.

§ 1º. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos de provimento em comissão de que trata o inciso II do art. 9º desta Lei.

§ 2º. Lei específica estabelecerá o valor das funções de confiança de que trata o inciso III, do art. 9º desta Lei.

§ 3º. O servidor efetivo que for designado para o exercício de função de confiança, terá sua remuneração decorrente do cargo, acrescida do valor atribuído à respectiva função de confiança, na forma do parágrafo anterior.

§ 4º. A retribuição de que trata o artigo anterior não é incorporável ao vencimento e cessará com o término do respectivo exercício.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que lhe é devida no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no correspondente ano.

§ 1º. Se constar da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso, conforme previsto no art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a gratificação de que trata este artigo, poderá ser parcelada em até 12 (doze), ou menos, parcelas, observado o mês limite previsto no *caput*, deste artigo.

§ 2º. A fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64. A gratificação de que trata esta subseção será integralmente paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a média da remuneração do período precedente à exoneração, trabalhado no ano.

Art. 65. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 66. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 67. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada,

podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificação e presente o interesse público.

§ 1º. O serviço extraordinário será precedido de autorização da chefia imediata que a justificará.

§ 2º. O serviço extraordinário será comprovado mediante o sistema de ponto adotado em cada uma das repartições da Administração Municipal e seu pagamento será incluso na folha de pagamento mensal.

Art. 68. O serviço extraordinário em dias destinados ao repouso ou em feriado, quando compensado, por escala ou por outra forma que dispuser em regulamento, será remunerado sem o acréscimo previsto no art. 66.

Subseção IV

Do Adicional Noturno

Art. 69. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 66.

Subseção V

Do Adicional de Férias

Art. 70. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião da concessão das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo de provimento em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VI

Da Insalubridade

Art. 71. Os servidores que exerçam atividades consideradas prejudiciais ou nocivas à saúde, farão jus ao adicional de insalubridade.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo, não será retroativo e será calculado à razão de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento), calculados sobre o Piso Municipal de Vencimentos.

Art. 72. Para fins do adicional de que trata o artigo anterior, são consideradas prejudiciais ou nocivas à saúde dos servidores, as atividades:

I – sujeitas, permanentemente, a ruídos e trepidações;

II – de coleta de lixo;

III – com solda ou pintura;

IV – em contato permanente com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes;

V – de preparação de soros, vacinas, manipulação de composições químicas venenosas;

VI – em contato permanente com pessoas doentes ou materiais infecto-contagiosos;

VII – na operação e manipulação de aparelhos que transmitam radioatividade.

§ 1º. O adicional de insalubridade não será devido quando a Administração disponibilizar os equipamentos de proteção individual, eximindo, dessa forma, a prejudicialidade à saúde do servidor, mesmo quando, disponíveis porém não utilizados por vontade própria do servidor.

§ 2º. A configuração à insalubridade e sua graduação, bem como sua eliminação pela utilização de equipamentos de proteção individual, serão atestadas por profissionais especializados em medicina do trabalho, contratados, periodicamente pelo Município, exclusivamente para esta finalidade.

Art. 73. O servidores sujeitos à atividades prejudiciais ou nocivas à sua saúde, serão identificados em ato próprio do Poder Executivo Municipal, que disporá:

I – o percentual a ser aplicado; ou

II – identificará quais os equipamentos de proteção individual estão disponíveis e de uso obrigatório.

Subseção VIII

Da Periculosidade

Art. 74. Terão direito ao adicional de periculosidade os servidores que exerçam atividades consideradas perigosas.

Parágrafo único. São consideradas perigosas as atividades, que decorrentes das atribuições do cargo, envolvam, preponderantemente:

- I – manipulação de combustíveis; e
- II – de trabalhos de instalação, manutenção e recuperação de instalações de condutores de energia elétrica.

Art. 75. O adicional de periculosidade será calculado à razão de 20% (vinte por cento) sobre o Piso Municipal de Vencimentos.

Parágrafo único. O servidores sujeitos à atividades perigosas serão identificados em ato próprio do Poder Executivo Municipal, mediante comprovação através de perícia feita por profissionais de medicina e de segurança do trabalho.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 76. O servidor fará jus a trinta dias de férias, por período de trabalho ininterrupto de doze meses, não podendo ser acumuladas em qualquer hipótese.

§ 1º. As férias serão concedidas aos servidores observado o interesse público e a manutenção da continuidade dos serviços, no período de 12 (doze) meses depois de adquirido o direito, concluído o período aquisitivo.

§ 2º. O servidor poderá requerer o gozo de férias, aguardando em serviço o deferimento da solicitação.

§ 3º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Art. 77. Em hipótese alguma será permitida a conversão, parcial ou total, das férias em dinheiro.

Art. 78. As férias serão gozadas em período contínuo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Excepcionalmente, no interesse da Administração, as férias poderão ser gozadas em três etapas, de períodos de 15 (quinze) dias cada uma.

Art. 79. O pagamento da remuneração das férias será efetuado na folha de pagamento relativa ao mês da concessão, acrescido pelos adicionais estabelecidos no art. 70, desta Lei, conforme o caso.

§ 1º. O servidor incluído em ato de concessão de férias coletivas terá a respectiva remuneração inclusa no mês em que completar o período para sua aquisição.

§ 2º. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º. A indenização será calculada com base na média da remuneração, do período precedente à publicação do ato de exoneração.

§ 4º. Em caso de parcelamento, na forma do parágrafo único do artigo anterior, a remuneração será devida quando da utilização do primeiro período.

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, ou por necessidade declarada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado em uma única vez, vedada sua remuneração.

Art. 81. Aos profissionais do magistério serão concedidas as férias de acordo com o ano letivo, contudo, sempre que possível e necessário, observado o disposto no art. 76, § 1º.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 82. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por acidente de trabalho;

III - por motivo de doença em pessoa da família;

IV - para a gestante, adotante e paternidade;

V - para o serviço militar;

VI - para atividade política;

VII - para capacitação; e

VIII - para tratar de assuntos particulares.

§ 1º. A licença prevista nos incisos I e II será precedida de atestado médico, quando for inferior a 15 (quinze) e quando superior a este período, segundo às normas do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. O servidor não poderá exercer atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I e II, deste artigo.

§ 3º. A licença concedida dentro do prazo de 30 (trinta) dias do mês término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 83. Será concedida, ao servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, diante de atestado médico, ou de exame médico proferido por junta médica oficial, ou de médico indicado pelo Município, sem prejuízo da remuneração que lhe é devida por direito.

Art. 84. Para licença de até 15 (quinze) dias o atestado das condições de saúde do servidor será expedido por qualquer médico, e quando superior a este prazo, por profissionais de medicina do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme as normas do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Quando a licença for superior a 3 (três) dias, o atestado de médico particular, deverá ser homologado por médico servidor do Município, ou prestador de serviços a este.

Art. 85. Findo o prazo da licença, de que trata o artigo anterior, sem que o servidor retorne ao exercício de seu cargo ou função, será encaminhado à nova inspeção médica, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, passando a submeter-se, para este caso, às normas do Regime Geral de Previdência Geral.

Art. 86. O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido, compulsoriamente, à inspeção médica.

Art. 87. A não submissão à inspeção médica, na forma do artigo anterior, acarretará na sanção de suspensão do pagamento da respectiva remuneração e responderá a processo disciplinar.

Art. 88. A licença de que trata esta seção, terá sua remuneração pelo erário municipal, ou pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme este dispuser.

Seção III

Da Licença Por Acidente de Trabalho

Art. 89. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Parágrafo único. A remuneração desta modalidade de licença se efetivará segundo as normas previstas na legislação do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 90. Configura acidente de trabalho o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione com as atribuições do cargo exercido ou do serviço a que for submetido.

§ 1º. Equipara-se a acidente de trabalho o dano:

I - decorrente de agressão física sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

II - sofrido no percurso da residência para o local de trabalho, e vice-versa.

§ 2º. A equiparação de que trata o parágrafo anterior se dará mediante investigação por inquérito, ou sindicância administrativa.

Art. 91. Ocorrido o acidente de trabalho haverá comunicação imediata ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Seção IV

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 92. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos filhos, ou enteados, ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, mediante comprovação de atestado médico, até o período de 7 (sete) dias, ou de médico vinculado à Administração Municipal.

§ 1º. A licença somente será concedida se a assistência direta do servidor for indispensável e não pode ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no art. 49, § 2º.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, observado o disposto no *caput* deste artigo.

Seção V

Da Licença Para a Gestante, Adotante e Paternidade

Art. 93. Será concedida licença à servidora gestante, de 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

§ 1º. A licença poderá ter início no 8º mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida à inspeção médica e, se julgada apta, retornará ao exercício.

§ 4º. No caso de aborto natural ou legal, atestado por médico vinculado à Administração Municipal, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º. A licença de que trata este artigo será remunerada, obedecidas as disposição da legislação do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 94. O servidor que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, terá o direito a 30 (trinta) dias de licença remunerada, se mulher e 3 (três) dias, se homem, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 10 (dez) dias, somente para a servidora.

Art. 95. Para amamentar o próprio filho, até a idade deste, de 6 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, sem necessidade de compensação.

Art. 96. Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 3 (três) dias consecutivos.

Seção VI

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 97. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Art. 98. A licença será concedida sem remuneração, quando incorporado.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção VII

Da Licença Para Atividade Política

Art. 99. Ao servidor poderá ser concedida licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo, desde o registro de sua candidatura até o primeiro dia útil após às eleições, fará jus a licença, como se em exercício estivesse, sem prejuízo da remuneração, mediante comunicação por escrito do afastamento, juntada a comprovação do registro.

§ 2º. Não se aplica o disposto no parágrafo anterior aos servidores não efetivos, ocupantes de cargo de provimento em comissão, cuja desincompatibilização, presume sua exoneração.

§ 3º. Quando o registro da candidatura for indeferido pela Justiça Eleitoral, o período de afastamento compreendido entre a data do registro e da publicação do indeferimento não será remunerado, sendo descontado da folha de pagamento do mês de sua ocorrência.

Seção VIII

Da Licença Para Tratar de Assuntos Particulares

Art. 100. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. O servidor guardará em exercício o deferimento do pedido de licença.

§ 2º. O prazo da licença poderá ser prorrogado, presente o interesse da Administração, se o pedido for apresentado até 30 (trinta) dias da data prevista do encerramento da licença inicial.

§ 3º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, exclusivamente, no interesse da Administração, a partir de 30 (trinta) dias da publicação do ato de interrupção.

§ 4º. Verificada a necessidade de substituição do servidor que requer a licença de que trata este artigo, esta não será concedida.

Art. 101. Cessado o período da licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício do cargo e, em não o fazendo, será demitido de ofício, salvo a comprovação de impedimento por motivo de doença dele ou de familiar, na forma dos arts. 83 a 88 e 92 desta Lei, quanto se concederá licença, conforme estabelecido naqueles dispositivos.

Parágrafo único. Findo o período de licença, enquadrando-se a servidora nos casos previstos na Seção V, será concedida licença para aquela finalidade.

Art. 102. Para nenhum efeito será computado como tempo de serviço o período da licença de que trata esta seção.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Do Afastamento para Servir na Administração Pública em Outro ente da Federação

Art. 103. O servidor poderá ser cedido para ter exercício na Administração Pública, em outro ente da Federação, nas seguintes hipóteses:

- I - para o exercício de cargo de provimento em comissão;
- II - no caso de cessão precedida de termo de convênio.

§ 1º. Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o afastamento será com ônus da remuneração ao ente que receber o servidor cedido, ou na forma que prever o convênio, obedecidas as disposições do parágrafo seguinte.

§ 2º. Havendo cedência com ônus para o Município, esta será condicionada à autorização em lei específica e previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual e mediante cláusulas de convênio.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 104. Ao servidor em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II - investido no cargo de Prefeito, será afastado do cargo, sendo remunerado exclusivamente por subsídios fixado na forma do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

III - investido no cargo de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo efetivo ou pelo subsídio decorrente do exercício do mandato.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 105. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia para:

a) doação de sangue;

b) para alistamento eleitoral;

c) pelo falecimento de avós, tios, cunhado, genro, nora, sogro, sogra;

II - por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda, ou irmão.

III - para desempenho de missão ou estudos, em qualquer parte do Território Nacional, ou no exterior, com autorização expressa do Prefeito Municipal;

IV - para prestar provas escolares ou participar de competições esportivas amadoras oficiais, exclusivamente, como atleta do Município, com autorização expressa do Prefeito Municipal;

V - Por processo disciplinar, se o servidor for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de repreensão;

VI - por prisão, se ocorrer soltura, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

VII - pela disponibilidade remunerada; e

VIII – para assuntos particulares, mediante autorização do Prefeito Municipal e por acordo de compensação.

Art. 106. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º. Também poderá ser concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por médico vinculado à Administração Municipal, independentemente de compensação de horário.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 107. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 108. Além das ausências previstas no art. 105, serão considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício em cargo de provimento em comissão, ou equivalente, em órgão da Administração Municipal, ou de qualquer outro ente da Federação, exceto para promoção por merecimento;

III - desempenho de mandato eletivo municipal, estadual ou federal, exceto para promoção por merecimento;

IV - participação em programas de treinamento e capacitação, mediante autorização do Prefeito Municipal;

V - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - licenças:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo efetivo;

- c) para desempenho de mandato classista, exceto para a promoção por merecimento;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;
- f) por convocação do serviço militar, exceto para progressão por merecimento;

VII - participação em competição esportiva amadora e oficial, integrando representação do Município;

§ 1º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado em cargos possíveis, legalmente, de acumulação no serviço público.

§ 2º. Não será computado, para fins do disposto neste artigo, as faltas decorrentes das licenças previstas no art. 82, III, desta, o período superior a 15 (quinze) dias e no inciso VIII, do mesmo artigo.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 109. É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 110. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e da decisão dará conhecimento ao servidor requerente, através da chefia imediata deste.

Art. 111. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade competente.

Art. 112. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 113. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 114. O direito de requerer prescreve:

I - em 2 (dois) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade, ou que afetem o interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro for fixado em Lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data de ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 115. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 116. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 117. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 118. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV **DO REGIME DISCIPLINAR**

CAPÍTULO I **DOS DEVERES**

Art. 119. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e outras do serviço público;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade e probidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade, educação e cortesia as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - atender com presteza quando solicitado para executar tarefas diferentes daquelas inerentes ao cargo, porem inerentes ao serviço público de competência da Administração; e

XIV - utilizar os equipamentos de proteção individual disponibilizados pela Administração, conforme exigência das atribuições dos cargos existentes.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pelo Prefeito Municipal, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 120. Ao servidor é vedado:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;

II - retirar sem prévia autorização, da chefia imediata ou do Prefeito Municipal, qualquer documento, objeto ou bem da repartição;

III - recusar fé em documento público;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição, ou em serviço;

VI - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade do cargo e da função pública;

IX - participar de gerência ou administração de empresa privada, mesmo que informalmente, sociedade civil, ou dela ser sócio, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, em qualquer hipótese, exceto na qualidade de acionista ou comanditário;

X - atuar como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIII - proceder de forma desidiosa, com objetivo de retardamento da execução do serviço;

XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitórias, ou para melhor desempenho das atribuições da repartição;

XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função, e com o horário de trabalho;

XVII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XVIII - exercer atos de comércio entre os colegas de repartição ou da Administração, durante o horário de trabalho;

XIX - promover ou subscrever listas de donativos, na repartição;

XX - receber vendedores de qualquer espécie, durante o horário de trabalho;

XXI - entreter-se nos locais de trabalho em atividade estranha ao serviço;

XXII - praticar atos de sabotagem contra o patrimônio público ou o serviço público; e

XXIII - utilizar-se de meios de comunicação, telecomunicação ou de transmissão de dados para fins particulares próprios ou de outrem.

CAPÍTULO II DA ACUMULAÇÃO

Art. 121. Ressalvados os casos previstos no art. 37, XVI e § 10, da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos e de proventos de aposentadoria do regime próprio com remuneração de cargo.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista do Município, da União e do Estado.

§ 2º. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com os proventos da inatividade, mesmo que esta seja custeada por outro ente público, salvo quando os cargos que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 122. O servidor não poderá exercer mais de um cargo de provimento em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 123. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular ilicitamente 2 (dois) cargos de provimento efetivo, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 124. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 125. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 52, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 126. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 127. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 128. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 129. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 130. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de disponibilidade;

V - destituição da função de confiança; e

VI - destituição do cargo em comissão.

Art. 131. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 132. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no art. 120, incisos I a VII e XVII a XXI, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único. Também serão advertidos os servidores que forem relapsos no cumprimento dos deveres previstos art. 119.

Art. 133. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pelo Prefeito Municipal, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º. O período de suspensão não será remunerado.

Art. 134. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 5 (cinco) e 8 (oito) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 135. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - não aprovação no estágio probatório;

II - crime contra a administração pública;

III - abandono de cargo;

IV - inassiduidade habitual;

V - improbidade administrativa;

VI - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VII - insubordinação grave em serviço;

VIII - ofensa física ou verbal, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

IX - aplicação irregular de dinheiros públicos;

X - revelação de sigilo do qual se apropriou em razão do cargo;

XI - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XII - corrupção;

XIII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e

XIV - transgressão dos incisos VIII a XIV e XXII, do art. 120.

Art. 136. Detectada, em processo disciplinar, a acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º. Provada a má fé, perderá também o cargo que exercer a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º. O processo disciplinar obedecerá a todas as fases, conforme previsto no Título V, adiante.

Art. 137. Será cassada a disponibilidade, na falta punível com a demissão;

Art. 138. A destituição do cargo de provimento em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão ou demissão.

Art. 139. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos V, IX, XI e XII, do art. 135, implica na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 140. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 120, incisos VIII e X, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 141. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência ao art. 135, incisos II, V, IX, XI e XII, desta Lei.

Art. 142. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 143. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, ou alternados no lapso de tempo de 30 (trinta) dias.

Art. 144. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, será adotado o procedimento do processo disciplinar, conforme previsto nesta Lei.

Art. 145. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores e pelo dirigente superior de autarquia ou da fundação, quando se tratar de demissão, cassação de disponibilidade, de servidor vinculado ao respectivo Poder ou ente público;

II - pelas autoridades de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - pelas autoridades mencionadas no inciso I, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de servidor não ocupante de cargo de provimento efetivo.

Art. 146. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo de provimento em comissão;

II - em 3 (três) anos, quanto à suspensão; e

III - em 360 (trezentos e sessenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime ou contravenção penal, conforme o caso.

§ 3º. A abertura de sindicância administrativa ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida pela autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso precricional, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao indiciado ou acusado o contraditório e ampla defesa.

Art. 148. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 1º. A denúncia poderá ocorrer de pronunciamento de Vereador em sessão da Câmara Municipal de Vereadores, lavrada em ata daquele Poder.

§ 2º. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar, ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 149. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 150. O prazo para a conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 151. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, de cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 152. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influenciar na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º. Se do processo disciplinar resultar na aplicação da pena de demissão ou de destituição do cargo em comissão, a remuneração recebida durante o período do afastamento preventivo será restituída à Fazenda Municipal.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 153. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor público municipal por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação em as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 154. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores efetivos designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles o seu presidente.

§ 1º. A comissão terá como secretário servidor designado por seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º. O profissional de direito que presta serviços jurídicos à Administração, independente do regime jurídico de sua contratação, acompanhará todos os trabalhos da comissão.

Art. 155. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 156. - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e

III - julgamento.

Art. 157. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I

Da Instrução

Art. 158. O processo administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em Direito.

Art. 159. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 160. Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos, peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 161. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e inquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 162. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 163. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 164. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nas seções II e III deste capítulo.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 165. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 166. Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

§ 2º. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 167. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 168. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município ou em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 169. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado a revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 170. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 171. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

Do Julgamento

Art. 172. No prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá a autoridade superior.

§ 4º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo de flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 173. O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 174. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 175. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 176. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 177. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, ao caso aplicada.

Parágrafo Único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 39, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 178. Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de diligências ou em missão essencial para esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 179. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 180. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 181. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 182. O requerimento de revisão de processo será dirigido à autoridade julgadora do processo originário.

Parágrafo único. Recebida a petição, a autoridade julgadora do processo originário providenciará a constituição de comissão, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 183. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 184. A comissão revisora terá até 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 185. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 186. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a pena.

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de até 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 187. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO E EFICIÊNCIA

Art. 188. Anualmente, sempre no mês de novembro a Administração procederá à avaliação de desempenho e eficiência dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único. Somente serão avaliados, para fins de aferimento do desempenho e eficiência os servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, que já adquiriram a estabilidade, pela aprovação em estágio probatório.

Art. 189. A avaliação de que trata este Capítulo terá como base os seguintes quesitos:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III – desempenho e eficiência;

IV - responsabilidade;

V - capacidade de iniciativa; e

VI - cumprimento, pelo servidor das disposições contidas nos arts. 123 e 124 desta Lei.

Art. 190. A avaliação será efetivada por comissão especialmente designada por ato de cada um dos Poderes, constituída por 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único. Ato de cada um dos Poderes regulamentará os serviços da comissão de avaliação, estabelecerá normas inerentes e prazos de apresentação dos resultados.

Art. 191. Quando o servidor que atingir conceito 7 (sete), na média aritmética de avaliação de cada um dos itens identificados no art. 189, poderá obter progressão por merecimento, no mês de janeiro do ano seguinte ao da avaliação, conforme for estabelecido no Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais e dos Profissionais do Magistério Público.

§ 1º. Na avaliação de desempenho e eficiência, o servidor que obtiver conceito de avaliação inferior a 5 (cinco), caracterizando insuficiência de desempenho, caso em que ocasionará a perda do cargo, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. O processo administrativo observará os ritos estabelecidos no Título V, desta Lei Complementar.

Art. 192. Não havendo a avaliação de que trata os artigos precedentes deste Capítulo, todos os servidores públicos municipais progredirão, acessando a referência subsequente da que se encontrar, automaticamente.

Parágrafo único. Será responsabilizada, por ato de improbidade administrativa, a autoridade que se omitir no dever de determinar a avaliação periódica de desempenho e eficiência.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO **DA JORNADA DE TRABALHO** **E DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS**

Seção I

Da Jornada de Trabalho

Art. 193. A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais, respeitadas as disposições inerentes previstas na Lei Orgânica do Município, será fixada por Decreto do Prefeito Municipal, ou do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, conforme o caso.

Seção II

Do Regime de Compensação de Horas

Art. 194. Presente a necessidade e havendo interesse da Administração, a bem do serviço público, a jornada de trabalho poderá ser acrescida de horas complementares, em número não excedentes a duas horas diárias, sendo consideradas horas excedentes para compensação.

§ 1º. A compensação de que trata este artigo será compensada com a redução das horas a compensar em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. A complementação da jornada de trabalho, conforme previsto no *caput* deste artigo não será considerado serviço extraordinário, como aquele previsto no art. 67 e seguintes desta Lei.

Art. 195. As horas excedentes não serão remuneradas, salvo do disposto no § 2º do artigo seguinte.

Art. 196. As horas excedentes serão compensadas:

I - com a diminuição da jornada de trabalho, quando presente o interesse da Administração ou para atender a interesses particulares do servidor; e

II - pela concessão de licença ao servidor, para o trato de assuntos particulares, quando o período não for superior a dois dias.

§ 1º. Não serão compensadas, com horas excedentes, as licenças previstas no Capítulo IV desta Lei.

§ 2º. No mês de dezembro de cada ano, as horas excedentes não compensadas, serão pagas ao servidor, com o acréscimo previsto no art. 66, desta Lei, como se serviço extraordinário fosse.

§ 3º. A remuneração das horas excedentes, conforme previsto no parágrafo anterior, também será devida e paga, no caso de ocorrência de extinção, por qualquer motivo, do vínculo empregatício ou jurídico do servidor com a Administração.

§ 4º. A compensação será efetivada mediante pela chefia imediata, em comunicado ao servidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 5º. Comprovada a realização de serviço extraordinário, presente o interesse recíproco da Administração e do Servidor e a pedido deste último, poderá haver compensação, na forma desta Seção, para o trato de assuntos particulares.

TÍTULO VIII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO ÚNICO

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 197. Os servidores dos Poderes Municipais são integrantes do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º. Todos os benefícios previdenciários serão custeados pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. Para o atendimento da disposição do art. 40, § 3º, da Constituição Federal, a complementação previdenciária, quando necessária, será na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 198. Será suspensa a concessão de vantagens e não será permitido o serviço extraordinário, quando verificado o não cumprimento dos limites com a despesa total com

pessoal, na forma dos arts. 19 e 20, c/c art. 22, da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 199. As sujeições previstas no art. 10, § 1º, desta Lei, transitoriamente, serão estendidas às disposições do art. 71, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 200. Os servidores integrantes do Magistério Público Municipal terão Plano de Carreira e Remuneração e de Valorização Profissional próprio, o qual complementarará esta Lei, nas questões relativas à licenças e concessões.

Art. 201. Serão fornecidos aos servidores, sempre que for exigência das atribuições do cargo, equipamentos de proteção individual.

§ 1º. Ao servidor que se recusar a utilizar os equipamentos de proteção individual ser-lhe-ão aplicadas, sucessivamente, as penalidades previstas no art. 130, I, II e III, desta Lei.

§ 2º. Se aplicada a penalidade de demissão, prevista no art. 130, III, ao servidor será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 202. Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Administração, ou na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º. Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º. Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, quando apondo o afastamento do serviço por período superior a 7 (sete) dias, terão sua validade condicionada a ratificação posterior pelo médico do Município

Art. 203. Quando necessária a inspeção por médico vinculado à Administração Municipal, esta poderá ser substituída por médico especialista, dependendo da tipologia da doença.

Art. 204. Os servidores municipais, que até a data da publicação desta Lei Complementar, tenham direito adquirido ou expectativa de direito a gozo de licença prêmio, esta será concedida integral ou proporcionalmente ao período aquisitivo, mediante

requerimento do interessado, sendo o benefício concedido quando conveniente à Administração Municipal, após completado o período necessário à sua aquisição.

Art. 205. Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 206. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 207. Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido; e

III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 208. O dia do Servidor Público será comemorado a vinte oito de outubro.

Art. 209. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei todos os servidores públicos municipais de ambos os Poderes, inclusive aqueles admitidos em caráter temporário, conforme definido em Lei específica e os cargos de provimento em comissão, inclusive os Secretários Municipais.

Art. 210. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade de 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 211. São isentos de taxa, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 212. É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 213. A presente Lei Complementar aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 214. O Prefeito Municipal editará, por decreto, os regulamentos necessários a execução da presente Lei Complementar.

Art. 215. A Lei municipal estabelecerá critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à organização administrativa dela corrente.

Art. 216. A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 217. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 218. Revogam-se as disposições em contrário em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 860 e 861 de 22 de setembro de 1993.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vargem (SC), em 09 de junho de 2003.

ANELSI CEZAR DANIELLI
Prefeito Municipal